



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT

E-mail: camaragnt@hotmail.com

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º ____/2019

PROPONENTE : PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER : n.º ____/2019

REQUERENTE : Comissão de Justiça e Redação

REQUERIDO : Assessoria Jurídica / Advogado

ASSUNTO: Dispõe sobre a ampliação do número de vagas na secretaria de educação, alterando o disposto na Lei Complementar nº 05/2010, e dá outras providências.

I. DO PROJETO DE LEI

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o aumento do número de vagas para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil e educação especial, agente de nutrição escolar e agente de transporte escolar, constantes do anexo I da Lei Complementar nº 05 de 17 de dezembro de 2010.

Na mensagem ao projeto o Prefeito de Gaúcha do Norte explica acerca da necessidade de sua aprovação, tendo em vista a ampliação estrutural das escolas municipais, em razão do aumento da demanda escolar.

Por ordem do Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Gaúcha do Norte/MT da atual Gestão, o Projeto foi encaminhado ao departamento jurídico para emissão de parecer técnico.

II. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, conforme prescrevem os artigos 23 e 30, ambos da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Orgânica Municipal, que detém competência residual.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Município, conforme dispõe o artigo 120 da Lei Orgânica Municipal. Desta forma, quanto à competência e iniciativa a assessoria jurídica opina favoravelmente pela tramitação do Projeto de Lei em comento.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT

E-mail: camaragnt@hotmail.com

III. FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER

A análise da validade ou não de um projeto de lei deve, necessariamente, passar por três aspectos distintos, que são **a competência, a forma e a legalidade** da proposição legislativa.

No primeiro aspecto analisa-se se a matéria é de competência do Município e se pode ser proposta pelo Poder Executivo ou Legislativo. A forma diz respeito como a proposição deve ser apresentada na Câmara, se por meio de lei complementar ou lei ordinária. Por fim, a legalidade do projeto é o requisito essencial para verificar se a lei pode produzir efeitos no mundo jurídico e se não viola alguma norma hierarquicamente superior.

No presente caso, a competência legislativa já fora analisada no item anterior, e o segundo requisito está de acordo com a forma e rito procedimental estabelecidos em lei. Por último, quanto a legalidade passo a analisar a matéria.

Pois bem, em síntese, trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a ampliação do número de vagas de servidores a serem lotados na secretaria de educação do Município de Gaúcha do Norte.

Segundo o Chefe do Executivo, houve um aumento da demanda escolar e, conseqüentemente, a ampliação da estrutura das escolas municipais, necessitando agora de aumentar o número de servidores para atender a demanda.

Pois bem, analisando o projeto de lei, bem como a mensagem e eventuais documentos que o acompanham, verifico que ele está dentro da legalidade, ou seja, será de grande utilidade ao Município, haja vista que melhorará a prestação de um serviço público essencial e contínuo, propiciando condições e qualidade na educação prestada à população.

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 227, *caput*, bem como o artigo 4º da Lei Federal n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), asseguram o direito fundamental à educação da criança e do adolescente.

Já o direito de acesso à escola por meio de transporte gratuito encontra previsão legal no artigo 208, VII da Constituição Federal e no artigo 11, VI da Lei Federal n. 9.394/96, trazendo esta última a obrigação dos municípios de assumir o transporte dos alunos.

Dessa forma, da análise do texto do referido projeto de lei verifica-se num primeiro momento que seus dispositivos não violam os princípios da



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT

E-mail: camaragnt@hotmail.com

administração pública (CF, art. 37), nem quaisquer outros, assim como não contraria a legislação do Tribunal de Contas do Estado.

Em verdade, o setor jurídico entende que este Projeto de Lei vem atender uma necessidade local, em razão da obrigatoriedade da prestação de serviços públicos essenciais de forma adequada e eficiente, sendo criado para atender exclusivamente o interesse público.

IV. DAS EMENDAS

O departamento jurídico entende que não há qualquer emenda a fazer, razão pela qual deixa de sugerir alterações, informando que o referido projeto está apto a prosseguir na forma regimental e ser votado, resguardada a opinião das comissões competentes. (Art. 98 c/c 165 do R.I.C.M.)

V. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

Como se trata de projeto de lei complementar, a aprovação da proposição depende da maioria absoluta de votos favoráveis (5), com o quórum, é claro, da maioria absoluta dos membros da Casa (5), para que se tenha a aprovação do projeto ora mencionado. (Art. 104, §4º c/c art. 108, §2º do R.I.C.M.)

VI. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a assessoria jurídica entende que a propositura se mostra legal e constitucional, razão pela qual opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação deste Projeto de Lei, nos termos do regimento, cabendo a vós eleitos do povo a análise e avaliação de cunho político e de interesse público, devendo o Plenário desta Casa exercer o juízo político-administrativo de conveniência e oportunidade, realizando a análise do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

Ressalva-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT

E-mail: camaragnt@hotmail.com

vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gaúcha do Norte, 03 de junho de 2019.

WELTON ESTEVES

Advogado Público

Matrícula nº 0072

OAB/MT 11.924